



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPOS DE JÚLIO ESTADO DE MATO GROSSO

www.camposdejulio.mt.gov.br

DECRETO Nº 180, DE 07 DE OUTUBRO DE 2026

REGULAMENTA A CONVERSÃO DE MULTAS AMBIENTAIS EM OBRIGAÇÕES DE PRESERVAÇÃO, MELHORIA E RECUPERAÇÃO DA QUALIDADE DO MEIO AMBIENTE, PREVISTA NO PARÁGRAFO ÚNICO DO ARTIGO 141 DA LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL Nº. 5/2014 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

IRINEU MARCOS PARMEGGIANI, Prefeito do Município de Campos de Júlio, Estado de Mato Grosso, **no uso da atribuição que lhe confere o artigo 148, inciso I, alínea "c", da Lei Orgânica Municipal, e**

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 140 a 158 e 162 da Lei Complementar Municipal nº 5/2014;

CONSIDERANDO que o parágrafo único do artigo 141 da Lei Complementar Municipal nº 5/2014 autoriza a transformação ou redução das penalidades pecuniárias, conforme critérios estabelecidos em regulamento, em obrigações de executar medidas de interesse para a proteção ambiental;

CONSIDERANDO que o artigo 162 da Lei Complementar Municipal nº 5/2014 atribui ao Poder Executivo a **competência para regulamentar os procedimentos fiscalizatórios necessários à aplicação da legislação ambiental municipal**;

CONSIDERANDO o disposto no artigo 72, § 4º, da Lei Federal nº 9.605/1998;

CONSIDERANDO os princípios da prevenção, da precaução, da reparação integral do dano ambiental, da proporcionalidade, da razoabilidade, da eficiência, da motivação, da supremacia do interesse público e da proteção do meio ambiente;

DECRETA:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esse decreto regulamenta o procedimento administrativo para a conversão, total ou parcial, de multas ambientais aplicadas pelo Município de Campos de Júlio-MT em obrigações de executar



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPOS DE JÚLIO ESTADO DE MATO GROSSO

www.camposdejulio.mt.gov.br

medidas de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente.

Art. 2º A conversão de multa será formalizada mediante Termo de Compromisso de Conversão de Multa Ambiental – TCCMA.

§1ª O TCCMA é instrumento administrativo destinado exclusivamente à formalização das obrigações decorrentes da conversão de multa ambiental, não se confundindo com o Termo de Ajustamento de Conduta celebrado pelo Ministério Público, nem substituindo as atribuições dos órgãos legitimados para sua celebração.

§ 2º A celebração do TCCMA não impede que o município, o Ministério Público ou outros legitimados adotem as medidas judiciais ou extrajudiciais necessárias à reparação integral do dano ambiental.

Art. 3º A conversão de multa constitui medida administrativa discricionária, condicionada à análise da autoridade competente quanto à conveniência, oportunidade, viabilidade técnica e existência de interesse público ambiental.

Parágrafo único. O requerimento de conversão não gera direito subjetivo à celebração do TCCMA.

Art. 4º A conversão da multa:

I – não afasta a obrigação de reparar integralmente o dano ambiental;

II – não impede a determinação de cessação da atividade irregular;



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPOS DE JÚLIO ESTADO DE MATO GROSSO

www.camposdejulio.mt.gov.br

III– não impede a aplicação de outras sanções administrativas, civis ou penais cabíveis;

IV – não convalida atividade, obra ou empreendimento realizado sem licença, autorização ou em desacordo com a legislação;

V– não prejudica a adoção de medidas cautelares ou emergenciais;

VI – não poderá resultar em benefício ambiental inferior ao valor e à finalidade da multa convertida;

CAPÍTULO II

DO CABIMENTO E DOS CRITÉRIOS DE ANÁLISE

Art. 5º Poderá ser admitida a conversão da multa, total ou parcialmente, quando presentes, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I – requerimento expresso do autuado, apresentado antes do encerramento definitivo do processo administrativo sancionador;

II – identificação do auto de infração e do processo administrativo;

III- apresentação de proposta contendo medidas, metodologia, orçamento e cronograma de execução;

IV – viabilidade técnica da medida proposta;

V – inexistência de prejuízo à reparação integral do dano;



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPOS DE JÚLIO ESTADO DE MATO GROSSO

www.camposdejulio.mt.gov.br

VI – manifestação técnica favorável do órgão municipal responsável pelo meio ambiente;

VII– manifestação jurídica quanto à regularidade do procedimento e do procedimento e do TCCMA, nos termos do artigo 154 da Lei Complementar nº. 5/2014.

Art. 6º Na análise do pedido de conversão, serão considerados:

I – a gravidade da infração;

II– extensão, intensidade, duração, reversibilidade e custo estimado da reparação do dano;

III – o risco à saúde pública, à segurança e ao equilíbrio ambiental;

IV- a existência de reincidência;

V– o cumprimento de obrigações ambientais anteriormente assumidas;

VI – a possibilidade de reparação direta do dano;

VII– a efetividade, relevância e mensurabilidade da medida proposta;

VIII– a necessidade de preservar a finalidade sancionatória da penalidade.

CAMPOS DE JÚLIO
Secretaria de Desenvolvimento



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPOS DE JÚLIO ESTADO DE MATO GROSSO

www.camposdejulio.mt.gov.br

Art. 7º A conversão poderá ser total ou parcial, mediante decisão fundamentada, observados os critérios previstos na Lei Complementar Municipal nº 5/2014 e nesse decreto.

§ 1º A decisão deverá indicar o valor atualizado da multa, o valor convertido, eventual parcela a ser recolhida em dinheiro, a metodologia de cálculo e os fundamentos técnicos e jurídicos adotados.

§ 2º A conversão parcial não poderá afastar a incidência de agravantes, atenuantes ou demais critérios legalmente aplicáveis à multa.

Art. 8º A conversão poderá ser indeferida quando:

I – a proposta não tiver relação direta com a proteção ambiental;

II – não houver benefício ambiental direto, mensurável e comprovável;

III – houver risco à reparação integral do dano;

IV – a medida proposta já tiver sido integralmente executada antes do pedido, salvo justificativa técnica excepcional;

V – o autuado estiver descumprindo TCCMA, Termo de Compromisso Ambiental ou instrumento equivalente anteriormente celebrado com o município;

VI – houver fraude, dolo específico ou má-fé processual;

VII – o pedido tiver por finalidade impedir ou retardar medida emergencial necessária à proteção da vida, da saúde pública ou do meio ambiente.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPOS DE JÚLIO ESTADO DE MATO GROSSO

www.camposdejulio.mt.gov.br

§ 1º A reincidência não produzirá, isoladamente, vedação automática à conversão.

§ 2º A admissão excepcional da conversão em caso de reincidência dependerá de decisão especialmente fundamentada, considerados os antecedentes do autuado, o cumprimento de obrigações anteriores e o efeito dissuasório da medida.

CAPÍTULO III

DAS MEDIDAS AMBIENTAIS

Art. 9º Poderão ser objeto de conversão, desde que previamente aprovadas pelo órgão municipal responsável pelo meio ambiente:

- I – recuperação de áreas degradadas;
- II – recuperação e proteção de nascentes, cursos d'água, áreas de preservação permanente e áreas verdes;
- III – controle e contenção de processos erosivos;
- IV – plantio e manutenção de espécies nativas;
- V – implantação e manutenção de viveiros de mudas;
- VI – cercamento e proteção de áreas ambientalmente relevantes;
- VII – recuperação de áreas destinadas a parques, praças, unidades de conservação ou demais áreas protegidas;



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPOS DE JÚLIO ESTADO DE MATO GROSSO

www.camposdejulio.mt.gov.br

VIII– execução de projetos de educação ambiental diretamente relacionados à prevenção ou reparação de danos ambientais;

IX – aquisição de mudas, insumos e materiais diretamente incorporados a projeto ambiental aprovado;

X – elaboração e execução de projetos de monitoramento, prevenção ou recuperação ambiental;

XI – outras medidas tecnicamente justificadas que produzam benefício ambiental direto, mensurável e compatível com a finalidade da multa.

Art. 10. A medida ambiental deverá, preferencialmente, guardar relação com:

I – o dano causado;

II – o local da infração;

III – a natureza da atividade que originou a autuação;

IV – as prioridades ambientais do município.

CAMPOS DE JÚLIO
Semeando Desenvolvimento

§ 1º Quando não for possível ou recomendável a recuperação direta do dano, poderá ser admitida medida ambiental diversa, desde que haja justificativa técnica e demonstração de benefício ambiental equivalente ou superior.

§ 2º A medida alternativa não poderá ser utilizada para substituir reparação específica do dano quando essa for técnica e juridicamente exigível.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPOS DE JÚLIO ESTADO DE MATO GROSSO

www.camposdejulio.mt.gov.br

Art. 11. É vedada a utilização da parcela convertida para pagamento de:

I – despesas administrativas ordinárias;

II – folha de pagamento;

III – combustível ou manutenção de veículos;

IV – mobiliário;

V – despesas sem incorporação direta a projeto ambiental aprovado.

Parágrafo único. Poderão ser admitidos bens, equipamentos e serviços quando indispensáveis à execução do projeto ambiental e incorporados diretamente à medida aprovada, mediante justificativa técnica e comprovação de compatibilidade de preços.

CAPÍTULO IV

DO REQUERIMENTO E DA INSTRUÇÃO

Art. 12. O pedido de conversão será apresentado pelo autuado ao órgão municipal responsável pelo meio ambiente e deverá conter:

I– identificação completa do requerente e de seu representante, com procuração ou documento que comprove a representação, quando aplicável;

II– identificação do auto de infração e do processo administrativo;

III– manifestação expressa de interesse na conversão;



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPOS DE JÚLIO ESTADO DE MATO GROSSO

www.camposdejulio.mt.gov.br

IV– proposta detalhada da medida ambiental;

V– localização, metodologia, cronograma e prazo de execução;

VI– orçamento detalhado ou memória de cálculo do custo;

VII – indicação do responsável técnico, quando exigível;

VIII– documentos relativos à disponibilidade e regularidade da área de execução;

IX– autorização do proprietário, quando a medida for executada em imóvel de terceiro;

X – declaração de ciência de que a conversão não afasta a reparação integral do dano;

XI– declaração de ciência das consequências do inadimplemento;

XII – outros documentos exigidos pelo órgão ambiental.

CAMPOS DE JÚLIO

Sereno do Desempenho

Art. 13. Recebido o pedido, o órgão municipal responsável pelo meio ambiente poderá:

I– admitir o processamento ou determinar a complementação da documentação;

II– solicitar manifestação de outros órgãos ou entidades;

III– realizar vistoria ou inspeção;



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPOS DE JÚLIO ESTADO DE MATO GROSSO

www.camposdejulio.mt.gov.br

IV– rejeitar liminarmente o pedido manifestamente incabível.

§ 1º A rejeição liminar deverá ser motivada e comunicada ao autuado.

§ 2º A ausência de documento sanável não autoriza a rejeição imediata sem prévia oportunidade de complementação, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, salvo quando houver risco de prejuízo ambiental ou manifesta impossibilidade jurídica.

Art. 14. O órgão municipal responsável pelo meio ambiente elaborará parecer técnico contendo, no mínimo:

- I – descrição da infração;
- II – identificação do dano ambiental;
- III – análise da responsabilidade ambiental administrativa, quando pertinente ao objeto da conversão;
- IV – indicação do valor atualizado da multa;
- V– indicação do valor a ser convertido;
- VI – estimativa dos custos da medida;
- VII – análise da compatibilidade entre o valor convertido e o custo da obrigação;
- VIII– avaliação do benefício ambiental;
- IX – cronograma de execução;



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPOS DE JÚLIO ESTADO DE MATO GROSSO

www.camposdejulio.mt.gov.br

X – forma de fiscalização;

XI – critérios de comprovação;

XII – análise da necessidade de licenças, autorizações ou responsabilidade técnica;

XIII – conclusão fundamentada.

Art. 15. Após a manifestação técnica, o processo será encaminhado à Procuradoria Jurídica do Município para análise da regularidade jurídica do procedimento e da minuta do TCCMA, nos termos do artigo 154 da Lei Complementar nº. 5/2014.

CAPÍTULO V

DA DECISÃO ADMINISTRATIVA E DOS RECURSOS

Art. 16. O pedido de conversão será apreciado pelo titular da Secretaria Municipal responsável pelo meio ambiente, preferencialmente, em decisão única e motivada, juntamente com o julgamento do auto de infração.

§ 1º A decisão deverá apreciar:

I – a validade formal do auto de infração;

II – a ocorrência da infração;

III – a penalidade aplicável;

IV – o pedido de conversão;

V – a proposta de obrigação ambiental;



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPOS DE JÚLIO ESTADO DE MATO GROSSO

www.camposdejulio.mt.gov.br

VI – o valor da multa e o valor convertido;

VII – as obrigações de reparação integral do dano;

VIII – os prazos e condições para assinatura do TCCMA.

§ 2º O deferimento da conversão não implica reconhecimento de regularidade da atividade, obra ou empreendimento objeto da autuação.

Art. 17. O autuado poderá apresentar defesa prévia, pessoalmente ou através de advogado, no prazo de 20 (vinte) dias úteis, a contar da data do recebimento da notificação, nos termos do artigo 153 da Lei Complementar Municipal nº. 5/2014, oportunidade em que poderá formalizar a proposta de conversão da multa.

§ 1º O recurso será instruído com os documentos necessários à apreciação da matéria e analisado pelo servidor que presidir o procedimento administrativo, precedido de manifestação da Procuradoria Jurídica, nos termos do artigo 154 da Lei Complementar Municipal nº 5/2014.

§ 2º Da decisão que julgar o auto de infração e o pedido de conversão caberá recurso ao Conselho Municipal de Meio Ambiente – CONSEMMA, no prazo de 10 (dez) dias, contado da intimação, observado o disposto nos artigos 157 e 158 da Lei Complementar Municipal nº 5/2014.

§ 3º O recurso contra o indeferimento da conversão não autoriza, por si só, a suspensão de medidas cautelares, emergenciais ou de reparação ambiental.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPOS DE JÚLIO ESTADO DE MATO GROSSO

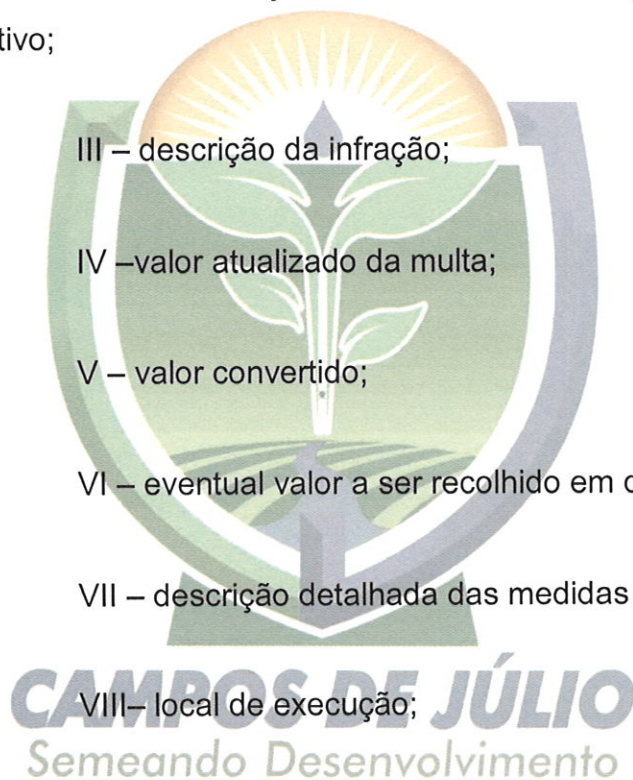
www.camposdejulio.mt.gov.br

CAPÍTULO VI

DO TERMO DE COMPROMISSO DE CONVERSÃO DE MULTA AMBIENTAL

Art. 18. O TCCMA deverá conter, no mínimo:

- I – identificação e qualificação das partes;
- II – identificação do auto de infração e do processo administrativo;
- III – descrição da infração;
- IV – valor atualizado da multa;
- V – valor convertido;
- VI – eventual valor a ser recolhido em dinheiro;
- VII – descrição detalhada das medidas ambientais;
- VIII – local de execução;
- IX – metodologia;
- X – cronograma físico e financeiro;
- XI – prazo de cumprimento;
- XII – responsável técnico, quando exigível;





PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPOS DE JÚLIO ESTADO DE MATO GROSSO

www.camposdejulio.mt.gov.br

XII– forma de fiscalização;

XIV– obrigações de apresentação de relatórios e documentos;

XV– obrigação de obtenção das licenças e autorizações necessárias;

XVI – consequências do descumprimento, inclusive quanto a possibilidade de extinção ou resolução do ajuste e à exigibilidade da parcela da multa objeto da conversão, sem prejuízo das demais medidas cabíveis.

XVII– forma de alteração ou prorrogação, quando cabível;

XVIII– previsão expressa de constituição do Termo em título executivo extrajudicial e indicação do foro competente.

Art. 19. O TCCMA será assinado pela autoridade competente, pelo autuado e quando necessário:

I – pelo responsável técnico;

II – pelo proprietário ou possuidor da área de execução;

III – pelo representante legal da pessoa jurídica;

IV– por outros intervenientes cuja participação seja indispensável.

Art. 20. A assinatura do TCCMA dependerá:

I – da decisão administrativa de deferimento;

CAMPOS DE JÚLIO
Semeando Desenvolvimento



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPOS DE JÚLIO ESTADO DE MATO GROSSO

www.camposdejulio.mt.gov.br

II – da aprovação do projeto ou medida ambiental;

III – da comprovação da representação do autuado;

IV – do recolhimento do valor eventualmente não convertido, quando exigido;

V – da apresentação de garantia, quando expressamente exigida na decisão administrativa, mediante justificativa técnica e jurídica quanto à sua necessidade e adequação.

Parágrafo único. O início da execução da obrigação ambiental somente poderá ocorrer após a assinatura do TCCMA e a autorização formal do órgão ambiental.

CAPÍTULO VII

DA EXECUÇÃO E DA FISCALIZAÇÃO

Art. 21. As medidas ambientais serão executadas às expensas do autuado.

Art. 22. A Secretaria Municipal responsável pelo meio ambiente poderá:

I – realizar vistorias;

II – solicitar documentos;

III – determinar adequações técnicas;



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPOS DE JÚLIO ESTADO DE MATO GROSSO

www.camposdejulio.mt.gov.br

IV – exigir relatórios;

V – realizar medições e avaliações;

VI – suspender a execução quando houver risco ambiental;

VII – atestar o cumprimento total ou parcial das obrigações.

Art. 23. A comprovação do cumprimento deverá conter, conforme a natureza da obrigação:

I – relatório das atividades realizadas;

II – registros fotográficos;

III – notas fiscais e comprovantes de aquisição;

IV – medições, laudos ou avaliações técnicas;

V – comprovação do cumprimento do cronograma;

VI – identificação dos responsáveis pela execução;

VII – avaliação do resultado ambiental;

VIII – comprovação da manutenção ou do monitoramento posterior, quando exigível.

Art. 24. A aprovação do projeto ou medida ambiental não dispensa a obtenção de licença, autorização, outorga, anotação de responsabilidade técnica ou qualquer outra providência exigida pela legislação.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPOS DE JÚLIO ESTADO DE MATO GROSSO

www.camposdejulio.mt.gov.br

Art. 25. A contagem de atividades realizadas antes da assinatura do TCCMA dependerá de autorização expressa e fundamentada da autoridade competente, precedida de manifestação técnica.

CAPÍTULO VIII

DO DESCUMPRIMENTO

Art. 26. O descumprimento total ou parcial, injustificado, das obrigações assumidas no TCCMA sujeitará o compromissário, assegurados o contraditório e a ampla defesa, às seguintes consequências:

I– notificação para saneamento, quando o descumprimento for sanável;

II – determinação de cumprimento da obrigação;

III– aplicação de multa administrativa por descumprimento, quando prevista no próprio Termo;

IV –extinção ou resolução do ajuste do TCCMA;

V– exigibilidade do valor da multa que deixou de ser recolhido em razão da conversão;

VI – atualização monetária e incidência dos encargos legais;

VII – cobrança administrativa ou judicial;

VIII – inscrição em dívida ativa, quando cabível;



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPOS DE JÚLIO ESTADO DE MATO GROSSO

www.camposdejulio.mt.gov.br

IX – adoção das medidas necessárias à reparação integral do dano;

X– aplicação das demais sanções administrativas, civis ou penais cabíveis.

§ 1º A exigibilidade prevista no inciso V ficará limitada ao valor correspondente à parcela convertida e não cumprida, sem prejuízo das demais obrigações legais.

§ 2º O cumprimento parcial será avaliado tecnicamente para apuração do saldo eventualmente devido, desde que produza o benefício ambiental previsto no Termo.

§ 3º O pagamento de valores ou a execução parcial de medidas não afasta a responsabilidade do compromissário pelo dano ambiental, nem impede a adoção de outras providências legalmente cabíveis.

Art. 27. A prorrogação do prazo de cumprimento poderá ser autorizada uma única vez, mediante requerimento fundamentado apresentado antes do vencimento e manifestação técnica favorável.

§ 1º A prorrogação dependerá de decisão motivada da autoridade competente.

§ 2º Não será concedida prorrogação quando decorrer de simples inércia do autuado ou quando houver risco de agravamento do dano ambiental.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPOS DE JÚLIO ESTADO DE MATO GROSSO

www.camposdejulio.mt.gov.br

CAPÍTULO IX

DA DESTINAÇÃO DOS VALORES E DA TRANSPARÊNCIA

Art. 28. O valor da multa não convertido será recolhido na forma determinada pela legislação ambiental municipal.

§ 1º O valor será destinado ao Fundo Municipal do Meio Ambiente – FMMA, nos termos do artigo 131 da Lei Complementar nº. 5/2014, observadas a legislação orçamentária e as normas de contabilidade pública.

§ 2º Na inexistência ou impossibilidade de utilização do FMMA, os valores somente poderão ser destinados a dotação orçamentária própria, regularmente prevista para ações ambientais, vedada sua utilização em finalidade estranha à proteção ambiental.

Art. 29. O órgão municipal responsável pelo meio ambiente manterá registro dos TCCMA celebrados, contendo, no mínimo:

I – número do processo e do auto de infração;

II – identificação do compromissário;

III – valor da multa;

IV – valor convertido e situação de cumprimento;

V – eventual valor recolhido;

VI – descrição da medida ambiental;

VII – local e prazo de execução;

CAMPOS DE JÚLIO
Semeando Desenvolvimento



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPOS DE JÚLIO ESTADO DE MATO GROSSO

www.camposdejulio.mt.gov.br

VIII- decisão quanto ao encerramento ou inadimplemento.

Parágrafo único. A divulgação das informações observará a legislação de acesso à informação e de proteção de dados pessoais.

CAPÍTULO X

DA APLICAÇÃO TEMPORAL E DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 30. Os pedidos de conversão serão analisados conforme a legislação vigente na data da decisão, respeitados:

I – o ato jurídico perfeito;

II – a coisa julgada;

III – a segurança jurídica;

IV – a vedação de aplicação retroativa de norma mais gravosa;

V – a reparação integral do dano ambiental.

Parágrafo único. Norma posterior mais benéfica poderá ser aplicada aos processos em curso, desde que compatível com a legislação municipal, com o estágio do processo e com a preservação do interesse ambiental.

Art. 31. Os casos omissos serão resolvidos pela autoridade ambiental competente, mediante decisão fundamentada, observadas a Lei Complementar Municipal nº 5/2014 e as demais normas ambientais aplicáveis.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPOS DE JÚLIO ESTADO DE MATO GROSSO

www.camposdejulio.mt.gov.br

Art. 32. A Secretaria Municipal responsável pelo meio ambiente poderá editar formulários, modelos de requerimento, termos-padrão, manuais técnicos e procedimentos operacionais necessários à execução desse decreto, sem inovar na ordem jurídica ou alterar os critérios estabelecidos na legislação.

Art. 33. Esse decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Campos de Júlio-MT, 07 de outubro de 2026.



IRINEU MARCOS PARMEGGIANI
Prefeito de Campos de Júlio/MT

FORMULÁRIOS PADRONIZADOS NECESSÁRIOS À TRAMITAÇÃO ADMINISTRATIVA:

ANEXO I – Modelo de Requerimento de Conversão de Multa Ambiental (Formulário do Autuado);
ANEXO II – Modelo de Parecer Técnico do Órgão Ambiental Municipal;
ANEXO III – Minuta-Padrão do Termo de Compromisso de Conversão de Multa Ambiental (TCCMA);
ANEXO IV – Modelo de Relatório Técnico de Fiscalização e Termo de Encerramento/Ateste.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPOS DE JÚLIO ESTADO DE MATO GROSSO

www.camposdejulio.mt.gov.br

ANEXO I REQUERIMENTO DE CONVERSÃO DE MULTA AMBIENTAL

À SECRETARIA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO RURAL E MEIO
AMBIENTE
MUNICÍPIO DE CAMPOS DE JÚLIO – ESTADO DE MATO GROSSO

1. DADOS DO AUTUADO (REQUERENTE)

Nome / Razão Social: [Preencher]

CPF / CNPJ: [Preencher]

RG / Órgão Emissor: [Preencher]

Endereço Completo: [Logradouro, nº, Bairro, CEP, Município/UF]

Telefone / Celular: [Preencher]

E-mail institucional/pessoal: [Preencher]

Representante Legal / Procurador (se houver): [Nome, CPF, OAB/Procuração anexa]

2. DADOS DO PROCESSO SANCIONADOR

Número do Processo Administrativo: [Preencher]

Número do Auto de Infração: [Preencher]

Data da Notificação/Ciência: [DD/MM/AAAA]

Valor Atualizado da Multa Indicada: R\$ [Preencher]

Dispositivo Legal Infringido (LC nº 005/2014): [Preencher]

3. DA PROPOSTA DE CONVERSÃO

O Requerente acima qualificado vem, tempestivamente, perante esta Secretaria Municipal, com fundamento no art. 141, parágrafo único, da Lei Complementar Municipal nº 005/2014 e no Decreto Municipal nº [___]/2026, requerer a CONVERSÃO DA MULTA AMBIENTAL EM OBRIGAÇÃO DE EXECUTAR MEDIDAS DE PRESERVAÇÃO, MELHORIA E RECUPERAÇÃO DA QUALIDADE DO MEIO AMBIENTE, apresentando a seguinte proposta técnica:

Modalidade Pretendida: () Conversão Total | () Conversão Parcial ([___]% em serviços / [___]% pecuniário)

Objeto da Medida Proposta: [Descrição resumida da intervenção ambiental, ex.: recuperação de APP, contenção de erosão, plantio de mudas nativas, etc.]

Local de Execução: [Endereço, Coordenadas Geográficas (Lat/Long), Denominação do Imóvel, Matrícula/CAR]

Titularidade da Área: () Própria | () De Terceiro (anexar autorização formal do proprietário) | () Área Pública Municipal

Responsável Técnico pela Execução: [Nome, Qualificação, Registro Profissional (CREA/CRBio/etc.) e ART/RRT anexa, se aplicável]

Prazo Estimado de Execução: [Nº de meses/dias]

Valor Estimado da Medida Proposta: R\$ [Preencher] (conforme planilha orçamentária anexa)



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPOS DE JÚLIO ESTADO DE MATO GROSSO

www.camposdejulio.mt.gov.br

4. DOCUMENTOS ANEXOS OBRIGATÓRIOS

Cópia dos documentos de identificação (RG/CPF ou Contrato Social/CNPJ);
Instrumento de procuração (se representado por advogado/procurador);
Proposta técnica detalhada com metodologia, cronograma físico-financeiro e memória de cálculo/orçamento;
Documentos comprobatórios da regularidade e titularidade da área de intervenção (ou anuência do proprietário);
Anotação de Responsabilidade Técnica (ART/RRT), quando exigível pela complexidade da medida.

5. DECLARAÇÕES EXPRESSAS DE CIÊNCIA

O Requerente expressamente declara que:

Tem plena ciência de que a conversão de multa constitui ato administrativo discricionário e não afasta a obrigação de reparar integralmente o dano ambiental eventualmente causado no local da infração, nem convalida eventuais atividades irregulares;

Tem ciência de que o descumprimento total ou parcial e injustificado do cronograma ou das especificações do TCCMA acarretará a rescisão/resolução do ajuste e a imediata exigibilidade do valor da multa convertida, com encargos legais e inscrição em Dívida Ativa, sem prejuízo da execução das obrigações de reparação e sanções administrativas, civis e penais cabíveis;

Compromete-se a franquear livre acesso aos fiscais e técnicos municipais aos locais de execução das medidas para fins de monitoramento e vistoria.

Nestes termos, pede deferimento.

Campos de Júlio/MT, [DD] de [Mês] de [202X].

Assinatura do Autuado ou Representante Legal

CAMPOS DE JÚLIO
Semeando Desenvolvimento



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPOS DE JÚLIO ESTADO DE MATO GROSSO

www.camposdejulio.mt.gov.br

ANEXO II PARECER TÉCNICO DO ÓRGÃO AMBIENTAL

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº: [Preencher]
AUTO DE INFRAÇÃO Nº: [Preencher]
AUTUADO: [Nome do Autuado / CNPJ ou CPF]
ASSUNTO: Análise de Viabilidade Técnica de Pedido de Conversão de
Multa Ambiental (TCCMA)

1. HISTÓRICO E CARACTERIZAÇÃO DA INFRAÇÃO

Data da Autuação: [DD/MM/AAAA]

Descrição Sumária da Infração: [Relatar o fato constatado no Auto de
Infração/Inspeção]

Enquadramento Legal: Art. [] da Lei Complementar Municipal nº
005/2014.

Gravidade da Infração: () Leve | () Grave | () Muito Grave | () Gravíssima

Valor Atualizado da Multa: R\$ [Preencher]

Status do Dano no Local da Autuação:

- () Não houve dano material direto
- () Dano reparado diretamente no local
- () Dano em processo de regeneração
- () Dano pendente de Plano de Recuperação de Área Degradada (PRAD
autônomo).

2. ANÁLISE DA PROPOSTA DE CONVERSÃO

Medida Proposta: [Descrever a medida proposta pelo autuado]

Enquadramento no Rol de Medidas: Inciso [] do art. 9º do Decreto
Municipal nº []/2026.

Relação com as Prioridades Ambientais Municipais:

- () Direta com o dano/local |
- () Indireta, mas com relevante benefício ecológico ao município.

Viabilidade Técnica e Metodológica:

[Avaliar a metodologia, viabilidade do plantio/recomposição, espécies
nativas, isolamento de área, contenção de solo, etc.]

Análise de Custos e Compatibilidade Econômica:

Valor da Multa Convertida: R\$ [Preencher]

Custo Estimado da Medida Proposta: R\$ [Preencher]

Avaliação: O custo estimado da obrigação ambiental é () igual ou superior ao
valor convertido | () inferior ao valor convertido (necessita de
complementação).

Cronograma e Metas Mensuráveis: [Avaliar se os prazos de execução e
entrega de relatórios são adequados e exequíveis].

Licenciamento/Autorizações Necessárias:

- () Não se aplica
- () Exige autorização de supressão/poda/plantio/intervenção em APP
(especificar).



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPOS DE JÚLIO ESTADO DE MATO GROSSO

www.camposdejulio.mt.gov.br

3. REINCIDÊNCIA E ANTECEDENTES

O autuado possui registros de infrações ambientais municipais anteriores?

☐ Não

☐ Sim (detalhar processos e avaliar o efeito dissuasório).

Há TCCMA ou Termo de Compromisso anterior em descumprimento?

☐ Não

☐ Sim.

4. CONCLUSÃO E MANIFESTAÇÃO TÉCNICA

Diante dos elementos constantes dos autos e das vistorias realizadas, este setor técnico opina:

☐ FAVORAVELMENTE ao deferimento do pedido de conversão da multa ambiental, mediante celebração de TCCMA, considerando comprovada a viabilidade técnica, o benefício ambiental mensurável e a compatibilidade dos custos estimados com o valor da penalidade.

☐ FAVORAVELMENTE COM RESSALVAS/ADEQUAÇÕES, devendo o autuado ajustar a proposta nos seguintes pontos: [Listar adequações de cronograma, orçamento ou metodologia].

☐ DESFAVORAVELMENTE ao pedido de conversão, pelos seguintes fundamentos técnicos: [Justificar com base no art. 8º do Decreto].

Campos de Júlio/MT, [DD] de [Mês] de [202X].

Responsável Técnico / Fiscal Ambiental Municipal
[Cargo / Matrícula / Registro Profissional]

CAMPOS DE JÚLIO
Semeando Desenvolvimento



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPOS DE JÚLIO ESTADO DE MATO GROSSO

www.camposdejulio.mt.gov.br

ANEXO III

MINUTA-PADRÃO DO TERMO DE COMPROMISSO DE CONVERSÃO DE MULTA AMBIENTAL (TCCMA)

TERMO DE COMPROMISSO DE CONVERSÃO DE MULTA AMBIENTAL Nº []/[202X]

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº: [Preencher]

AUTO DE INFRAÇÃO Nº: [Preencher]

Por este instrumento, de um lado, o MUNICÍPIO DE CAMPOS DE JÚLIO, pessoa jurídica de direito público interno, inscrito no CNPJ sob o nº [Preencher], por intermédio da SECRETARIA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO RURAL E MEIO AMBIENTE, neste ato representada por seu titular, [Nome do Secretário(a)], portador(a) do RG nº [] e CPF nº [], doravante denominado COMPROMITENTE; e, de outro lado, [NOME/RAZÃO SOCIAL DO AUTUADO], inscrito(a) no CPF/CNPJ sob o nº [], com sede/domicílio na [Endereço completo], nesse ato representado(a) por [Nome do Representante], portador(a) do RG nº [] e CPF nº [], doravante denominado(a) COMPROMISSÁRIO(A), celebram o presente TERMO DE COMPROMISSO DE CONVERSÃO DE MULTA AMBIENTAL – TCCMA, com fundamento no art. 141, parágrafo único, da Lei Complementar Municipal nº 005/2014, no Decreto Municipal nº []/2026 e na Lei Federal nº 9.605/1998, mediante as seguintes cláusulas e condições:

CLÁUSULA PRIMEIRA – DO OBJETO

O presente Termo tem por objeto a conversão da penalidade de multa administrativa ambiental originária do Auto de Infração nº [], lavrado nos autos do Processo Administrativo nº [], no valor consolidado e atualizado de R\$ [] ([Valor por extenso]), em obrigação de executar serviços e medidas de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente, conforme proposta técnica e cronograma aprovados pelo COMPROMITENTE.

CLÁUSULA SEGUNDA – DA DESCRIÇÃO DAS MEDIDAS AMBIENTAIS E LOCAL

O(A) COMPROMISSÁRIO(A) obriga-se a executar, às suas exclusivas expensas, as seguintes medidas ambientais aprovadas no Parecer Técnico nº []:

[Descrição detalhada da medida 1: ex., plantio de X mudas nativas, cercamento de Y metros lineares de APP, etc.];

[Descrição detalhada da medida 2: ex., terraceamento, controle de processos erosivos, monitoramento semestral, etc.].

Local de Execução: [Denominação do imóvel, coordenadas geográficas, endereço, Matrícula/CAR].



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPOS DE JÚLIO ESTADO DE MATO GROSSO

www.camposdejulio.mt.gov.br

CLÁUSULA TERCEIRA – DO VALOR E DOS CUSTOS DA CONVERSÃO

O custo total estimado para a execução das medidas ambientais descritas na Cláusula Segunda é de R\$ [] ([Valor por extenso]), montante que atende à exigência legal de equivalência ou superioridade ao valor da multa convertida.

Parágrafo Primeiro. (Caso haja conversão parcial com recolhimento em dinheiro): O montante residual de R\$ [] será recolhido em espécie pelo(a) COMPROMISSÁRIO(A) ao Fundo Municipal do Meio Ambiente – FMMA, por meio de documento de arrecadação municipal, no prazo de [] dias a contar da assinatura deste instrumento.

Parágrafo Segundo. Eventual acréscimo nos custos de execução das medidas ambientais correrá por conta exclusiva do(a) COMPROMISSÁRIO(A), sem direito a qualquer ressarcimento, reembolso ou compensação pelo Município.

CLÁUSULA QUARTA – DO CRONOGRAMA, PRAZOS E RELATÓRIOS

A execução das obrigações obedecerá ao seguinte cronograma físico-financeiro:

Início das atividades: em até [] dias após a assinatura deste Termo e emissão da autorização ambiental (se exigível);

Prazo total de execução: [] meses/dias, encerrando-se em [DD/MM/AAAA];

Apresentação de Relatórios Periódicos: O(A) COMPROMISSÁRIO(A) deverá protocolar relatórios técnicos trimestrais/semestrais acompanhados de registro fotográfico datado, notas fiscais dos insumos e laudo do responsável técnico;

Relatório Final Consolidado: deverá ser apresentado em até [] dias após o término do prazo de execução.

CLÁUSULA QUINTA – DA REPARAÇÃO INTEGRAL DO DANO

A celebração e o cumprimento deste TCCMA não afastam a responsabilidade do(a) COMPROMISSÁRIO(A) pela reparação integral de eventuais danos ambientais materiais diretamente causados pela infração no local autuado, nem impedem a aplicação de medidas de cessação de atividades degradadoras.

CLÁUSULA SEXTA – DA FISCALIZAÇÃO E COMPROVAÇÃO

A fiscalização do cumprimento das obrigações caberá à Secretaria Municipal de Desenvolvimento Rural e Meio Ambiente, que poderá, a qualquer tempo, realizar vistorias, coletar dados, exigir adequações técnicas e solicitar relatórios complementares. O ateste final de cumprimento somente ocorrerá após emissão de Relatório Técnico de Cumprimento pelo órgão ambiental.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPOS DE JÚLIO ESTADO DE MATO GROSSO

www.camposdejulio.mt.gov.br

CLÁUSULA SÉTIMA – DO INADIMPLEMENTO E SUAS CONSEQUÊNCIAS
O descumprimento total ou parcial, injustificado, de quaisquer das cláusulas, condições ou prazos pactuados neste Termo sujeitará o(a) **COMPROMISSÁRIO(A)**, assegurado o contraditório e a ampla defesa, às seguintes cominações:

- I – Notificação prévia para saneamento da irregularidade no prazo improrrogável de [15] dias;
- II – Aplicação de multa administrativa por descumprimento no valor de []% sobre o valor total da obrigação, se não sanada a falta;
- III – Rescisão e resolução de pleno direito do presente Termo;
- IV – Imediata exigibilidade do valor da multa administrativa originária que deixou de ser recolhida em razão da conversão, devidamente atualizado com juros e correção monetária desde a data da autuação;
- V – Inscrição do débito remanescente em Dívida Ativa Municipal e cobrança via Execução Fiscal;
- VI – Adoção das medidas judiciais cabíveis para exigir a reparação integral do dano ecológico.

Parágrafo único. As despesas parciais comprovadamente executadas e que tenham produzido benefício ambiental efetivo poderão ser computadas na apuração do saldo devedor, a critério exclusivo do órgão ambiental.

CLÁUSULA OITAVA – DO TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL E FORO
O presente Termo de Compromisso de Conversão de Multa Ambiental possui eficácia de título executivo extrajudicial, nos termos do art. 784 do Código de Processo Civil e da legislação de regência. Para dirimir eventuais controvérsias oriundas deste instrumento, fica eleito o Foro da Comarca de Comodoro/MT, com renúncia expressa a qualquer outro, por mais privilegiado que seja.

E, por estarem assim justos e acordados, firmam o presente instrumento em 02 (duas) vias de igual teor e forma, na presença das testemunhas abaixo.

Campos de Júlio/MT, [DD] de [Mês] de [202X].

**SECRETÁRIO(A) MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO RURAL E MEIO
AMBIENTE
COMPROMITENTE**

**[NOME DO AUTUADO / REPRESENTANTE LEGAL]
COMPROMISSÁRIO(A)**

**[RESPONSÁVEL TÉCNICO PELA EXECUÇÃO (SE HOUVER)]
CREA/CRBio nº [] – ART/RRT nº []**



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPOS DE JÚLIO
ESTADO DE MATO GROSSO

www.camposdejulio.mt.gov.br

TESTEMUNHAS:

Nome: _____ CPF: _____

Assinatura: _____

Nome: _____ CPF: _____

Assinatura: _____





PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPOS DE JÚLIO ESTADO DE MATO GROSSO

www.camposdejulio.mt.gov.br

ANEXO IV RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO E TERMO DE ENCERRAMENTO/ATESTO

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº: [Preencher]
TERMO DE COMPROMISSO (TCCMA) Nº: [Preencher]/[202X]
COMPROMISSÁRIO: [Nome / Razão Social]

1. HISTÓRICO DAS VISTORIAS

Data da Vistoria Final in loco: [DD/MM/AAAA]

Técnicos/Fiscais Presentes: [Nomes e matrículas]

Acompanhante pelo Compromissário: [Nome e função]

2. AVALIAÇÃO DO CUMPRIMENTO DAS METAS PACTUADAS

OBRIGAÇÃO / META DO TCCMA PREVISTO NO CRONOGRAMA
EXECUTADO E CONSTATADO SITUAÇÃO

Meta 1: [Ex: Plantio de 500 mudas] [Data limite] [Constatado em
vistoria] () Cumprida () Parcial () Descumprida

Meta 2: [Ex: Cercamento da APP] [Data limite] [Constatado em vistoria] ()
Cumprida () Parcial () Descumprida

Meta 3: [Ex: Relatórios fotográficos/NF] [Data limite] [Análise documental]
() Cumprida () Parcial () Descumprida

3. AVALIAÇÃO DO RESULTADO AMBIENTAL

[Descrever a efetividade da medida: taxa de sobrevivência de mudas nativas,
cessação de processos erosivos, isolamento efetivo da área, regeneração
observada e registros fotográficos anexos].

4. CONCLUSÃO E PARECER CONCLUSIVO

Diante da verificação in loco e da análise documental:

() ATESTO O INTEGRAL CUMPRIMENTO das obrigações assumidas no
TCCMA nº [], opinando pela EXTINÇÃO DA PENALIDADE DE MULTA
CONVERTIDA e pelo arquivamento definitivo do Processo Administrativo nº
[], sem prejuízo da manutenção das obrigações de preservação contínua
da área.

() ATESTO O DESCUMPRIMENTO / CUMPRIMENTO PARCIAL
INSUFICIENTE, opinando pela notificação do compromissário para
regularização no prazo legal ou, sucessivamente, pela rescisão do TCCMA e
execução do saldo da multa com inscrição em Dívida Ativa.

Campos de Júlio/MT, [DD] de [Mês] de [202X].

Fiscal Ambiental / Técnico Responsável
[Matrícula / Cargo]

Art. 4º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.
Campo Novo do Parecis/MT, 1º de outubro de 2026.

EDILSON ANTÔNIO PIAIA

Prefeito Municipal

PRISCILLA GIMENEZ SIQUEIRA GONÇALVES OLSSON

Secretária Municipal de Administração

DIVISÃO DE PARCERIAS E FOMENTOS
PORTARIA Nº 1.174, DE 07 DE OUTUBRO DE 2026.

DISPÕE SOBRE A NOMEAÇÃO DE GESTOR DA PARCERIA E COMISSÃO DE MONITORAMENTO E AVALIAÇÃO DO FOMENTO 30/2026 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL de Campo Novo do Parecis, Estado de Mato Grosso, no uso de suas atribuições legais, conferidas pela Lei Orgânica do Município e,

CONSIDERANDO, que cabe ao Município, nos termos do disposto nos artigos 35, alíneas "g" e "h" da Lei nº. 13.019/2014, designar Gestor da Parceria e Comissão de Monitoramento e Avaliação para acompanhar e fiscalizar a execução do Termo de Fomento;

CONSIDERANDO, que as funções do Gestor e da Comissão estão disciplinadas na Lei nº 13.019/2014;

CONSIDERANDO, o Memorando nº 22.435 do protocolo nº 591/2026 via Sistema 1 Doc, da Secretaria Municipal de Assistência Social.

RESOLVE:

Art. 1º Designar como **Gestor da Parceria** para acompanhar e fiscalizar a execução da parceria a ser celebrada decorrente do Termo de Fomento nº 30/2026 – Lei nº 13.019/2014, o seguinte membro:

I - ALINE COSTA PEREIRA matrícula nº. 6855

Art. 2º Compete ao **Gestor da Parceria**, além de outras obrigações contidas na Lei nº 13.019/2014, as dispostas abaixo:

- I - acompanhar e fiscalizar a execução da parceria;
- II - informar ao seu superior hierárquico a existência de fatos que comprometam ou possam comprometer as atividades ou metas da parceria e de indícios de irregularidades na gestão dos recursos, bem como as providências adotadas ou que serão adotadas para sanar os problemas detectados;
- III - emitir parecer técnico conclusivo de análise da prestação de contas, levando em consideração o conteúdo do relatório técnico de monitoramento e avaliação;
- IV - disponibilizar materiais e equipamentos tecnológicos necessários às atividades de monitoramento e avaliação.

§1º Para fins de acompanhamento, fiscalização e avaliação do cumprimento do objeto poderá ser efetuada visita *in loco*, dispensada quando a mesma for incompatível com o objeto da parceria.

Art. 3º Designar para compor a **Comissão de Monitoramento e Avaliação** para monitorar e avaliar a parceria a ser celebrada decorrente do Termo de Fomento nº 30/2026 – Lei nº 13.019/2014, os membros:

- **Presidente:** Ana Lígia Martins de Lima, matrícula funcional nº 6872;
- **Secretário:** Gutierrez Andrade Costa, matrícula funcional nº 5378;
- **Membro:** Carlos Daniel Nascimento da Conceição, matrícula

funcional nº 6434;

Art. 4º Compete à **Comissão de Monitoramento e Avaliação**, apoiar e acompanhar a execução das parcerias celebrada por órgãos e entidades da Administração Pública Municipal, a fim de aprimorar os procedimentos, unificar os entendimentos, solucionar controvérsias, padronizar objetos, custos e indicadores, fomentar o controle de resultados e avaliar os relatórios técnicos de monitoramento.

§1º Para fins de monitoramento e avaliação do cumprimento do objeto poderá ser efetuada visita *in loco*, dispensada quando a mesma for incompatível com o objeto da parceria.

§2º O monitoramento e a avaliação do cumprimento do objeto levará em consideração os mecanismos de escuta ao público-alvo acerca dos serviços efetivamente oferecidos no âmbito da parceria, aferindo-se o padrão de qualidade definido em consonância com a política pública setorial.

§3º Os relatórios técnicos emitidos pela comissão de monitoramento e avaliação da parceria, sem prejuízo de outros elementos, deverá conter:

- I - descrição sumária das atividades e metas estabelecidas;
- II - análise das atividades realizadas, do cumprimento das metas e do impacto do benefício social obtido em razão da execução do objeto até o período, com base nos indicadores estabelecidos e aprovados no plano de trabalho;
- III - valores efetivamente transferidos pela administração pública;
- IV - análise dos documentos comprobatórios das despesas apresentados pela organização da sociedade civil na prestação de contas, quando não for comprovado o alcance das metas e resultados estabelecidos no respectivo termo de colaboração ou de fomento;
- V - análise de eventuais auditorias realizadas pelos controles interno e externo, no âmbito da fiscalização preventiva, bem como de suas conclusões e das medidas que tomaram em decorrência dessas auditorias.

Art. 5º Será impedida de participar como gestor da parceria ou como membro da comissão de monitoramento e avaliação pessoa que, nos últimos 5 (cinco) anos, tenha mantido relação jurídica com, ao menos, 1 (uma) das organizações da sociedade civil partícipes.

Parágrafo único. Configurado o impedimento previsto no caput, deverá ser designado membro substituto que possua qualificação equivalente à do substituído.

Art. 6º Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, revogada as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Campo Novo do Parecis, aos 06 dias do mês de outubro de 2026.

EDILSON ANTONIO PIAIA

PREFEITO MUNICIPAL

PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPOS DE JÚLIO

DECRETO Nº 180, DE 07 DE OUTUBRO DE 2026

REGULAMENTA A CONVERSÃO DE MULTAS AMBIENTAIS EM OBRIGAÇÕES DE PRESERVAÇÃO, MELHORIA E RECUPERAÇÃO DA QUALIDADE DO MEIO AMBIENTE, PREVISTA NO PARÁGRAFO ÚNICO DO ARTIGO 141 DA LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL Nº. 5/2014 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

IRINEU MARCOS PARMEGGIANI, Prefeito do Município de Campos de Júlio, Estado de Mato Grosso, **no uso da atribuição que lhe confere o artigo 148, inciso I, alínea "c", da Lei Orgânica Municipal, e**

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 140 a 158 e 162 da Lei Complementar Municipal nº 5/2014;

CONSIDERANDO que o parágrafo único do artigo 141 da Lei Complementar Municipal nº 5/2014 autoriza a transformação ou redução das penalidades pecuniárias, conforme critérios estabelecidos em regulamento, em obrigações de executar medidas de interesse para a proteção ambiental;

CONSIDERANDO que o artigo 162 da Lei Complementar Municipal nº 5/2014 atribui ao Poder Executivo a **competência para regulamentar os procedimentos fiscalizatórios necessários à aplicação da legislação ambiental municipal;**

CONSIDERANDO o disposto no artigo 72, § 4º, da Lei Federal nº 9.605/1998;

CONSIDERANDO os princípios da prevenção, da precaução, da reparação integral do dano ambiental, da proporcionalidade, da razoabilidade, da eficiência, da motivação, da supremacia do interesse público e da proteção do meio ambiente;

DECRETA:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esse decreto regulamenta o procedimento administrativo para a conversão, total ou parcial, de multas ambientais aplicadas pelo Município de Campos de Júlio-MT em obrigações de executar medidas de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente.

Art. 2º A conversão de multa será formalizada mediante Termo de Compromisso de Conversão de Multa Ambiental - TCCMA.

§1º O TCCMA é instrumento administrativo destinado exclusivamente à formalização das obrigações decorrentes da conversão de multa ambiental, não se confundindo com o Termo de Ajustamento de Conduta celebrado pelo Ministério Público, nem substituindo as atribuições dos órgãos legitimados para sua celebração.

§ 2º A celebração do TCCMA não impede que o município, o Ministério Público ou outros legitimados adotem as medidas judiciais ou extrajudiciais necessárias à reparação integral do dano ambiental.

Art. 3º A conversão de multa constitui medida administrativa discricionária, condicionada à análise da autoridade competente quanto à conveniência, oportunidade, viabilidade técnica e existência de interesse público ambiental.

Parágrafo único. O requerimento de conversão não gera direito subjetivo à celebração do TCCMA.

Art. 4º A conversão da multa:

- I - não afasta a obrigação de reparar integralmente o dano ambiental;
- II - não impede a determinação de cessação da atividade irregular;
- III- não impede a aplicação de outras sanções administrativas, civis ou penais cabíveis;
- IV - não convalida atividade, obra ou empreendimento realizado sem licença, autorização ou em desacordo com a legislação;
- V- não prejudica a adoção de medidas cautelares ou emergenciais;

VI - não poderá resultar em benefício ambiental inferior ao valor e à finalidade da multa convertida;

CAPÍTULO II

DO CABIMENTO E DOS CRITÉRIOS DE ANÁLISE

Art. 5º Poderá ser admitida a conversão da multa, total ou parcialmente, quando presentes, cumulativamente, os seguintes requisitos:

- I - requerimento expresso do autuado, apresentado antes do encerramento definitivo do processo administrativo sancionador;
- II - identificação do auto de infração e do processo administrativo;
- III- apresentação de proposta contendo medidas, metodologia, orçamento e cronograma de execução;
- IV - viabilidade técnica da medida proposta;
- V - inexistência de prejuízo à reparação integral do dano;
- VI - manifestação técnica favorável do órgão municipal responsável pelo meio ambiente;
- VII- manifestação jurídica quanto à regularidade do procedimento e do procedimento e do TCCMA, nos termos do artigo 154 da Lei Complementar nº. 5/2014.

Art. 6º Na análise do pedido de conversão, serão considerados:

- I - a gravidade da infração;
- II- extensão, intensidade, duração, reversibilidade e custo estimado da reparação do dano;
- III - o risco à saúde pública, à segurança e ao equilíbrio ambiental;
- IV- a existência de reincidência;
- V- o cumprimento de obrigações ambientais anteriormente assumidas;
- VI - a possibilidade de reparação direta do dano;
- VII- a efetividade, relevância e mensurabilidade da medida proposta;
- VIII- a necessidade de preservar a finalidade sancionatória da penalidade.

Art. 7º A conversão poderá ser total ou parcial, mediante decisão fundamentada, observados os critérios previstos na Lei Complementar Municipal nº 5/2014 e nesse decreto.

§ 1º A decisão deverá indicar o valor atualizado da multa, o valor convertido, eventual parcela a ser recolhida em dinheiro, a metodologia de cálculo e os fundamentos técnicos e jurídicos adotados.

§ 2º A conversão parcial não poderá afastar a incidência de agravantes, atenuantes ou demais critérios legalmente aplicáveis à multa.

Art. 8º A conversão poderá ser indeferida quando:

- I - a proposta não tiver relação direta com a proteção ambiental;
- II - não houver benefício ambiental direto, mensurável e comprovável;
- III - houver risco à reparação integral do dano;
- IV- a medida proposta já tiver sido integralmente executada antes do pedido, salvo justificativa técnica excepcional;
- V - o autuado estiver descumprindo TCCMA, Termo de Compromisso Ambiental ou instrumento equivalente anteriormente celebrado com o município;
- VI - houver fraude, dolo específico ou má-fé processual;
- VII- o pedido tiver por finalidade impedir ou retardar medida

emergencial necessária à proteção da vida, da saúde pública ou do meio ambiente.

§ 1º A reincidência não produzirá, isoladamente, vedação automática à conversão.

§ 2º A admissão excepcional da conversão em caso de reincidência dependerá de decisão especialmente fundamentada, considerados os antecedentes do autuado, o cumprimento de obrigações anteriores e o efeito dissuasório da medida.

CAPÍTULO III

DAS MEDIDAS AMBIENTAIS

Art. 9º Poderão ser objeto de conversão, desde que previamente aprovadas pelo órgão municipal responsável pelo meio ambiente:

- I - recuperação de áreas degradadas;
- II - recuperação e proteção de nascentes, cursos d'água, áreas de preservação permanente e áreas verdes;
- III - controle e contenção de processos erosivos;
- IV - plantio e manutenção de espécies nativas;
- V - implantação e manutenção de viveiros de mudas;
- VI - cercamento e proteção de áreas ambientalmente relevantes;
- VII - recuperação de áreas destinadas a parques, praças, unidades de conservação ou demais áreas protegidas;
- VIII - execução de projetos de educação ambiental diretamente relacionados à prevenção ou reparação de danos ambientais;
- IX - aquisição de mudas, insumos e materiais diretamente incorporados a projeto ambiental aprovado;
- X - elaboração e execução de projetos de monitoramento, prevenção ou recuperação ambiental;
- XI - outras medidas tecnicamente justificadas que produzam benefício ambiental direto, mensurável e compatível com a finalidade da multa.

Art. 10. A medida ambiental deverá, preferencialmente, guardar relação com:

- I - o dano causado;
- II - o local da infração;
- III - a natureza da atividade que originou a autuação;
- IV - as prioridades ambientais do município.

§ 1º Quando não for possível ou recomendável a recuperação direta do dano, poderá ser admitida medida ambiental diversa, desde que haja justificativa técnica e demonstração de benefício ambiental equivalente ou superior.

§ 2º A medida alternativa não poderá ser utilizada para substituir reparação específica do dano quando essa for técnica e juridicamente exigível.

Art. 11. É vedada a utilização da parcela convertida para pagamento de:

- I - despesas administrativas ordinárias;
- II - folha de pagamento;
- III - combustível ou manutenção de veículos;
- IV - mobiliário;
- V - despesas sem incorporação direta a projeto ambiental aprovado.

Parágrafo único. Poderão ser admitidos bens, equipamentos e serviços quando indispensáveis à execução do projeto ambiental e incorporados diretamente à medida aprovada, mediante justifi-

cativa técnica e comprovação de compatibilidade de preços.

CAPÍTULO IV

DO REQUERIMENTO E DA INSTRUÇÃO

Art. 12. O pedido de conversão será apresentado pelo autuado ao órgão municipal responsável pelo meio ambiente e deverá conter:

- I - identificação completa do requerente e de seu representante, com procuração ou documento que comprove a representação, quando aplicável;
- II - identificação do auto de infração e do processo administrativo;
- III - manifestação expressa de interesse na conversão;
- IV - proposta detalhada da medida ambiental;
- V - localização, metodologia, cronograma e prazo de execução;
- VI - orçamento detalhado ou memória de cálculo do custo;
- VII - indicação do responsável técnico, quando exigível;
- VIII - documentos relativos à disponibilidade e regularidade da área de execução;
- IX - autorização do proprietário, quando a medida for executada em imóvel de terceiro;
- X - declaração de ciência de que a conversão não afasta a reparação integral do dano;
- XI - declaração de ciência das consequências do inadimplemento;
- XII - outros documentos exigidos pelo órgão ambiental.

Art. 13. Recebido o pedido, o órgão municipal responsável pelo meio ambiente poderá:

- I - admitir o processamento ou determinar a complementação da documentação;
- II - solicitar manifestação de outros órgãos ou entidades;
- III - realizar vistoria ou inspeção;
- IV - rejeitar liminarmente o pedido manifestamente incabível.

§ 1º A rejeição liminar deverá ser motivada e comunicada ao autuado.

§ 2º A ausência de documento sanável não autoriza a rejeição imediata sem prévia oportunidade de complementação, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, salvo quando houver risco de prejuízo ambiental ou manifesta impossibilidade jurídica.

Art. 14. O órgão municipal responsável pelo meio ambiente elaborará parecer técnico contendo, no mínimo:

- I - descrição da infração;
- II - identificação do dano ambiental;
- III - análise da responsabilidade ambiental administrativa, quando pertinente ao objeto da conversão;
- IV - indicação do valor atualizado da multa;
- V - indicação do valor a ser convertido;
- VI - estimativa dos custos da medida;
- VII - análise da compatibilidade entre o valor convertido e o custo da obrigação;
- VIII - avaliação do benefício ambiental;
- IX - cronograma de execução;
- X - forma de fiscalização;
- XI - critérios de comprovação;
- XII - análise da necessidade de licenças, autorizações ou respon-



sabilidade técnica;

XIII – conclusão fundamentada.

Art. 15. Após a manifestação técnica, o processo será encaminhado à Procuradoria Jurídica do Município para análise da regularidade jurídica do procedimento e da minuta do TCCMA, nos termos do artigo 154 da Lei Complementar nº. 5/2014.

CAPÍTULO V

DA DECISÃO ADMINISTRATIVA E DOS RECURSOS

Art. 16. O pedido de conversão será apreciado pelo titular da Secretaria Municipal responsável pelo meio ambiente, preferencialmente, em decisão única e motivada, juntamente com o julgamento do auto de infração.

§ 1º A decisão deverá apreciar:

I – a validade formal do auto de infração;

II – a ocorrência da infração;

III – a penalidade aplicável;

IV – o pedido de conversão;

V – a proposta de obrigação ambiental;

VI – o valor da multa e o valor convertido;

VII – as obrigações de reparação integral do dano;

VIII – os prazos e condições para assinatura do TCCMA.

§ 2º O deferimento da conversão não implica reconhecimento de regularidade da atividade, obra ou empreendimento objeto da autuação.

Art. 17. O autuado poderá apresentar defesa prévia, pessoalmente ou através de advogado, no prazo de 20 (vinte) dias úteis, a contar da data do recebimento da notificação, nos termos do artigo 153 da Lei Complementar Municipal nº. 5/2014, oportunidade em que poderá formalizar a proposta de conversão da multa.

§ 1º O recurso será instruído com os documentos necessários à apreciação da matéria e analisado pelo servidor que presidir o procedimento administrativo, precedido de manifestação da Procuradoria Jurídica, nos termos do artigo 154 da Lei Complementar Municipal nº 5/2014.

§ 2º Da decisão que julgar o auto de infração e o pedido de conversão caberá recurso ao Conselho Municipal de Meio Ambiente – CONSEMMA, no prazo de 10 (dez) dias, contado da intimação, observado o disposto nos artigos 157 e 158 da Lei Complementar Municipal nº 5/2014.

§ 3º O recurso contra o indeferimento da conversão não autoriza, por si só, a suspensão de medidas cautelares, emergenciais ou de reparação ambiental.

CAPÍTULO VI

DO TERMO DE COMPROMISSO DE CONVERSÃO DE MULTA AMBIENTAL

Art. 18. O TCCMA deverá conter, no mínimo:

I – identificação e qualificação das partes;

II – identificação do auto de infração e do processo administrativo;

III – descrição da infração;

IV – valor atualizado da multa;

V – valor convertido;

VI – eventual valor a ser recolhido em dinheiro;

VII – descrição detalhada das medidas ambientais;

VIII – local de execução;

IX – metodologia;

X – cronograma físico e financeiro;

XI – prazo de cumprimento;

XII – responsável técnico, quando exigível;

XIII – forma de fiscalização;

XIV – obrigações de apresentação de relatórios e documentos;

XV – obrigação de obtenção das licenças e autorizações necessárias;

XVI – consequências do descumprimento, inclusive quanto a possibilidade de extinção ou resolução do ajuste e à exigibilidade da parcela da multa objeto da conversão, sem prejuízo das demais medidas cabíveis.

XVII – forma de alteração ou prorrogação, quando cabível;

XVIII – previsão expressa de constituição do Termo em título executivo extrajudicial e indicação do foro competente.

Art. 19. O TCCMA será assinado pela autoridade competente, pelo autuado e quando necessário:

I – pelo responsável técnico;

II – pelo proprietário ou possuidor da área de execução;

III – pelo representante legal da pessoa jurídica;

IV – por outros intervenientes cuja participação seja indispensável.

Art. 20. A assinatura do TCCMA dependerá:

I – da decisão administrativa de deferimento;

II – da aprovação do projeto ou medida ambiental;

III – da comprovação da representação do autuado;

IV – do recolhimento do valor eventualmente não convertido, quando exigido;

V – da apresentação de garantia, quando expressamente exigida na decisão administrativa, mediante justificativa técnica e jurídica quanto à sua necessidade e adequação.

Parágrafo único. O início da execução da obrigação ambiental somente poderá ocorrer após a assinatura do TCCMA e a autorização formal do órgão ambiental.

CAPÍTULO VII

DA EXECUÇÃO E DA FISCALIZAÇÃO

Art. 21. As medidas ambientais serão executadas às expensas do autuado.

Art. 22. A Secretaria Municipal responsável pelo meio ambiente poderá:

I – realizar vistorias;

II – solicitar documentos;

III – determinar adequações técnicas;

IV – exigir relatórios;

V – realizar medições e avaliações;

VI – suspender a execução quando houver risco ambiental;

VII – atestar o cumprimento total ou parcial das obrigações.

Art. 23. A comprovação do cumprimento deverá conter, conforme a natureza da obrigação:

I – relatório das atividades realizadas;

II – registros fotográficos;

III – notas fiscais e comprovantes de aquisição;



- IV – medições, laudos ou avaliações técnicas;
- V – comprovação do cumprimento do cronograma;
- VI – identificação dos responsáveis pela execução;
- VII – avaliação do resultado ambiental;
- VIII – comprovação da manutenção ou do monitoramento posterior, quando exigível.

Art. 24. A aprovação do projeto ou medida ambiental não dispensa a obtenção de licença, autorização, outorga, anotação de responsabilidade técnica ou qualquer outra providência exigida pela legislação.

Art. 25. A contagem de atividades realizadas antes da assinatura do TCCMA dependerá de autorização expressa e fundamentada da autoridade competente, precedida de manifestação técnica.

CAPÍTULO VIII

DO DESCUMPRIMENTO

Art. 26. O descumprimento total ou parcial, injustificado, das obrigações assumidas no TCCMA sujeitará o compromissário, assegurados o contraditório e a ampla defesa, às seguintes consequências:

- I – notificação para saneamento, quando o descumprimento for sanável;
- II – determinação de cumprimento da obrigação;
- III – aplicação de multa administrativa por descumprimento, quando prevista no próprio Termo;
- IV – extinção ou resolução do ajuste do TCCMA;
- V – exigibilidade do valor da multa que deixou de ser recolhido em razão da conversão;
- VI – atualização monetária e incidência dos encargos legais;
- VII – cobrança administrativa ou judicial;
- VIII – inscrição em dívida ativa, quando cabível;
- IX – adoção das medidas necessárias à reparação integral do dano;
- X – aplicação das demais sanções administrativas, civis ou penais cabíveis.

§ 1º A exigibilidade prevista no inciso V ficará limitada ao valor correspondente à parcela convertida e não cumprida, sem prejuízo das demais obrigações legais.

§ 2º O cumprimento parcial será avaliado tecnicamente para apuração do saldo eventualmente devido, desde que produza o benefício ambiental previsto no Termo.

§ 3º O pagamento de valores ou a execução parcial de medidas não afasta a responsabilidade do compromissário pelo dano ambiental, nem impede a adoção de outras providências legalmente cabíveis.

Art. 27. A prorrogação do prazo de cumprimento poderá ser autorizada uma única vez, mediante requerimento fundamentado apresentado antes do vencimento e manifestação técnica favorável.

§ 1º A prorrogação dependerá de decisão motivada da autoridade competente.

§ 2º Não será concedida prorrogação quando decorrer de simples inércia do autuado ou quando houver risco de agravamento do dano ambiental.

CAPÍTULO IX

DA DESTINAÇÃO DOS VALORES E DA TRANSPARÊNCIA

Art. 28. O valor da multa não convertido será recolhido na forma determinada pela legislação ambiental municipal.

§ 1º O valor será destinado ao Fundo Municipal do Meio Ambiente – FMMA, nos termos do artigo 131 da Lei Complementar nº. 5/2014, observadas a legislação orçamentária e as normas de contabilidade pública.

§ 2º Na inexistência ou impossibilidade de utilização do FMMA, os valores somente poderão ser destinados a dotação orçamentária própria, regularmente prevista para ações ambientais, vedada sua utilização em finalidade estranha à proteção ambiental.

Art. 29. O órgão municipal responsável pelo meio ambiente manterá registro dos TCCMA celebrados, contendo, no mínimo:

- I – número do processo e do auto de infração;
- II – identificação do compromissário;
- III – valor da multa;
- IV – valor convertido e situação de cumprimento;
- V – eventual valor recolhido;
- VI – descrição da medida ambiental;
- VII – local e prazo de execução;
- VIII – decisão quanto ao encerramento ou inadimplemento.

Parágrafo único. A divulgação das informações observará a legislação de acesso à informação e de proteção de dados pessoais.

CAPÍTULO X

DA APLICAÇÃO TEMPORAL E DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 30. Os pedidos de conversão serão analisados conforme a legislação vigente na data da decisão, respeitados:

- I – o ato jurídico perfeito;
- II – a coisa julgada;
- III – a segurança jurídica;
- IV – a vedação de aplicação retroativa de norma mais gravosa;
- V – a reparação integral do dano ambiental.

Parágrafo único. Norma posterior mais benéfica poderá ser aplicada aos processos em curso, desde que compatível com a legislação municipal, com o estágio do processo e com a preservação do interesse ambiental.

Art. 31. Os casos omissos serão resolvidos pela autoridade ambiental competente, mediante decisão fundamentada, observadas a Lei Complementar Municipal nº 5/2014 e as demais normas ambientais aplicáveis.

Art. 32. A Secretaria Municipal responsável pelo meio ambiente poderá editar formulários, modelos de requerimento, termos-padrão, manuais técnicos e procedimentos operacionais necessários à execução desse decreto, sem inovar na ordem jurídica ou alterar os critérios estabelecidos na legislação.

Art. 33. Esse decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Campos de Júlio-MT, 07 de outubro de 2026.

IRINEU MARCOS PARMEGGIANI

Prefeito de Campos de Júlio/MT

FORMULÁRIOS PADRONIZADOS NECESSÁRIOS À TRAMITAÇÃO ADMINISTRATIVA:

ANEXO I – Modelo de Requerimento de Conversão de Multa Ambiental (Formulário do Autuado);

ANEXO II – Modelo de Parecer Técnico do Órgão Ambiental Municipal;

ANEXO III – Minuta-Padrão do Termo de Compromisso de Conversão de Multa Ambiental (TCCMA);

ANEXO IV – Modelo de Relatório Técnico de Fiscalização e Termo de Encerramento/Ateste.

ANEXO I

REQUERIMENTO DE CONVERSÃO DE MULTA AMBIENTAL

À SECRETARIA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO RURAL E MEIO AMBIENTE

MUNICÍPIO DE CAMPOS DE JÚLIO – ESTADO DE MATO GROSSO

1. DADOS DO AUTUADO (REQUERENTE)

Nome / Razão Social: [Preencher]

CPF / CNPJ: [Preencher]

RG / Órgão Emissor: [Preencher]

Endereço Completo: [Logradouro, nº, Bairro, CEP, Município/UF]

Telefone / Celular: [Preencher]

E-mail institucional/pessoal: [Preencher]

Representante Legal / Procurador (se houver): [Nome, CPF, OAB/Procuração anexa]

2. DADOS DO PROCESSO SANCIONADOR

Número do Processo Administrativo: [Preencher]

Número do Auto de Infração: [Preencher]

Data da Notificação/Ciência: [DD/MM/AAAA]

Valor Atualizado da Multa Indicada: R\$ [Preencher]

Dispositivo Legal Infringido (LC nº 005/2014): [Preencher]

3. DA PROPOSTA DE CONVERSÃO

O Requerente acima qualificado vem, tempestivamente, perante esta Secretaria Municipal, com fundamento no art. 141, parágrafo único, da Lei Complementar Municipal nº 005/2014 e no Decreto Municipal nº []/2026, requerer a CONVERSÃO DA MULTA AMBIENTAL EM OBRIGAÇÃO DE EXECUTAR MEDIDAS DE PRESERVAÇÃO, MELHORIA E RECUPERAÇÃO DA QUALIDADE DO MEIO AMBIENTE, apresentando a seguinte proposta técnica:

Modalidade Pretendida: () Conversão Total | () Conversão Parcial ([]% em serviços / []% pecuniário)

Objeto da Medida Proposta: [Descrição resumida da intervenção ambiental, ex.: recuperação de APP, contenção de erosão, plantio de mudas nativas, etc.]

Local de Execução: [Endereço, Coordenadas Geográficas (Lat/Long), Denominação do Imóvel, Matrícula/CAR]

Titularidade da Área: () Própria | () De Terceiro (anexar autorização formal do proprietário) | () Área Pública Municipal

Responsável Técnico pela Execução: [Nome, Qualificação, Registro Profissional (CREA/CRBio/etc.) e ART/RRT anexa, se aplicável]

Prazo Estimado de Execução: [Nº de meses/dias]

Valor Estimado da Medida Proposta: R\$ [Preencher] (conforme planilha orçamentária anexa)

4. DOCUMENTOS ANEXOS OBRIGATÓRIOS

Cópia dos documentos de identificação (RG/CPF ou Contrato Social/CNPJ);

Instrumento de procuração (se representado por advogado/procurador);

Proposta técnica detalhada com metodologia, cronograma físico-financeiro e memória de cálculo/orçamento;

Documentos comprobatórios da regularidade e titularidade da área de intervenção (ou anuência do proprietário);

Anotação de Responsabilidade Técnica (ART/RRT), quando exigível pela complexidade da medida.

5. DECLARAÇÕES EXPRESSAS DE CIÊNCIA

O Requerente expressamente declara que:

Tem plena ciência de que a conversão de multa constitui ato administrativo discricionário e não afasta a obrigação de reparar integralmente o dano ambiental eventualmente causado no local da infração, nem convalida eventuais atividades irregulares;

Tem ciência de que o descumprimento total ou parcial e injustificado do cronograma ou das especificações do TCCMA acarretará a rescisão/resolução do ajuste e a imediata exigibilidade do valor da multa convertida, com encargos legais e inscrição em Dívida Ativa, sem prejuízo da execução das obrigações de reparação e sanções administrativas, civis e penais cabíveis;

Compromete-se a franquear livre acesso aos fiscais e técnicos municipais aos locais de execução das medidas para fins de monitoramento e vistoria.

Nestes termos, pede deferimento.

Campos de Júlio/MT, [DD] de [Mês] de [202X].

Assinatura do Autuado ou Representante Legal

ANEXO II

PARECER TÉCNICO DO ÓRGÃO AMBIENTAL

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº: [Preencher]

AUTO DE INFRAÇÃO Nº: [Preencher]

AUTUADO: [Nome do Autuado / CNPJ] ou CPF]

ASSUNTO: Análise de Viabilidade Técnica de Pedido de Conversão de Multa Ambiental (TCCMA)

1. HISTÓRICO E CARACTERIZAÇÃO DA INFRAÇÃO

Data da Autuação: [DD/MM/AAAA]

Descrição Sumária da Infração: [Relatar o fato constatado no Auto de Infração/Inspeção]

Enquadramento Legal: Art. [] da Lei Complementar Municipal nº 005/2014.

Gravidade da Infração: () Leve | () Grave | () Muito Grave | () Gravíssima

Valor Atualizado da Multa: R\$ [Preencher]

Status do Dano no Local da Autuação:

() Não houve dano material direto

() Dano reparado diretamente no local

() Dano em processo de regeneração

() Dano pendente de Plano de Recuperação de Área Degradada (PRAD autônomo).

2. ANÁLISE DA PROPOSTA DE CONVERSÃO

Medida Proposta: [Descrever a medida proposta pelo autuado]

Enquadramento no Rol de Medidas: Inciso [] do art. 9º do Decreto Municipal nº []/2026.

Relação com as Prioridades Ambientais Municipais:

() Direta com o dano/local |

() Indireta, mas com relevante benefício ecológico ao município.

Viabilidade Técnica e Metodológica:

[Avaliar a metodologia, viabilidade do plantio/recomposição, espécies nativas, isolamento de área, contenção de solo, etc.]

Análise de Custos e Compatibilidade Econômica:

Valor da Multa Convertida: R\$ [Preencher]

Custo Estimado da Medida Proposta: R\$ [Preencher]

Avaliação: O custo estimado da obrigação ambiental é () igual ou superior ao valor convertido | () inferior ao valor convertido (necessita de complementação).

Cronograma e Metas Mensuráveis: [Avaliar se os prazos de execução e entrega de relatórios são adequados e exequíveis].

Licenciamento/Autorizações Necessárias:

() Não se aplica

() Exige autorização de supressão/poda/plantio/intervenção em APP (especificar).

3. REINCIDÊNCIA E ANTECEDENTES

O autuado possui registros de infrações ambientais municipais anteriores?

() Não

() Sim (detalhar processos e avaliar o efeito dissuasório).

Há TCCMA ou Termo de Compromisso anterior em descumprimento?

() Não

() Sim.

4. CONCLUSÃO E MANIFESTAÇÃO TÉCNICA

Diante dos elementos constantes dos autos e das vistorias realizadas, este setor técnico opina:

() FAVORAVELMENTE ao deferimento do pedido de conversão da multa ambiental, mediante celebração de TCCMA, considerando comprovada a viabilidade técnica, o benefício ambiental mensurável e a compatibilidade dos custos estimados com o valor da penalidade.

() FAVORAVELMENTE COM RESSALVAS/ADEQUAÇÕES, devendo o autuado ajustar a proposta nos seguintes pontos: [Listar adequações de cronograma, orçamento ou metodologia].

() DESFAVORAVELMENTE ao pedido de conversão, pelos seguintes fundamentos técnicos: [Justificar com base no art. 8º do Decreto].

Campos de Júlio/MT, [DD] de [Mês] de [202X].

Responsável Técnico / Fiscal Ambiental Municipal

[Cargo / Matrícula / Registro Profissional]

ANEXO III

MINUTA-PADRÃO DO TERMO DE COMPROMISSO DE CONVERSÃO DE MULTA AMBIENTAL (TCCMA)

TERMO DE COMPROMISSO DE CONVERSÃO DE MULTA AMBIENTAL Nº [___]/[202X]

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº: [Preencher]

AUTO DE INFRAÇÃO Nº: [Preencher]

Por este instrumento, de um lado, o MUNICÍPIO DE CAMPOS DE JÚLIO, pessoa jurídica de direito público interno, inscrito no CNPJ sob o nº [Preencher], por intermédio da SECRETARIA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO RURAL E MEIO AMBIENTE, neste ato representada por seu titular, [Nome do Secretário(a)], portador(a) do RG nº [___] e CPF nº [___], doravante denominado COMPROMITENTE; e, de outro lado, [NOME/RAZÃO SOCIAL DO AUTUADO], inscri-

to(a) no CPF/CNPJ sob o nº [___], com sede/domicílio na [Endereço completo], nesse ato representado(a) por [Nome do Representante], portador(a) do RG nº [___] e CPF nº [___], doravante denominado(a) COMPROMISSÁRIO(A), celebram o presente TERMO DE COMPROMISSO DE CONVERSÃO DE MULTA AMBIENTAL - TCCMA, com fundamento no art. 141, parágrafo único, da Lei Complementar Municipal nº 005/2014, no Decreto Municipal nº [___]/2026 e na Lei Federal nº 9.605/1998, mediante as seguintes cláusulas e condições:

CLÁUSULA PRIMEIRA - DO OBJETO

O presente Termo tem por objeto a conversão da penalidade de multa administrativa ambiental originária do Auto de Infração nº [___], lavrado nos autos do Processo Administrativo nº [___], no valor consolidado e atualizado de R\$ [___] ([Valor por extenso]), em obrigação de executar serviços e medidas de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente, conforme proposta técnica e cronograma aprovados pelo COMPROMITENTE.

CLÁUSULA SEGUNDA - DA DESCRIÇÃO DAS MEDIDAS AMBIENTAIS E LOCAL

O(A) COMPROMISSÁRIO(A) obriga-se a executar, às suas exclusivas expensas, as seguintes medidas ambientais aprovadas no Parecer Técnico nº [___]:

[Descrição detalhada da medida 1: ex., plantio de X mudas nativas, cercamento de Y metros lineares de APP, etc.];

[Descrição detalhada da medida 2: ex., terraceamento, controle de processos erosivos, monitoramento semestral, etc.].

Local de Execução: [Denominação do imóvel, coordenadas geográficas, endereço, Matrícula/CAR].

CLÁUSULA TERCEIRA - DO VALOR E DOS CUSTOS DA CONVERSÃO

O custo total estimado para a execução das medidas ambientais descritas na Cláusula Segunda é de R\$ [___] ([Valor por extenso]), montante que atende à exigência legal de equivalência ou superioridade ao valor da multa convertida.

Parágrafo Primeiro. (Caso haja conversão parcial com recolhimento em dinheiro): O montante residual de R\$ [___] será recolhido em espécie pelo(a) COMPROMISSÁRIO(A) ao Fundo Municipal do Meio Ambiente - FMMA, por meio de documento de arrecadação municipal, no prazo de [___] dias a contar da assinatura deste instrumento.

Parágrafo Segundo. Eventual acréscimo nos custos de execução das medidas ambientais correrá por conta exclusiva do(a) COMPROMISSÁRIO(A), sem direito a qualquer ressarcimento, reembolso ou compensação pelo Município.

CLÁUSULA QUARTA - DO CRONOGRAMA, PRAZOS E RELATÓRIOS

A execução das obrigações obedecerá ao seguinte cronograma físico-financeiro:

Início das atividades: em até [___] dias após a assinatura deste Termo e emissão da autorização ambiental (se exigível);

Prazo total de execução: [___] meses/dias, encerrando-se em [DD/MM/AAAA];

Apresentação de Relatórios Periódicos: O(A) COMPROMISSÁRIO(A) deverá protocolar relatórios técnicos trimestrais/semestrais acompanhados de registro fotográfico datado, notas fiscais dos insumos e laudo do responsável técnico;

Relatório Final Consolidado: deverá ser apresentado em até [___] dias após o término do prazo de execução.

CLÁUSULA QUINTA - DA REPARAÇÃO INTEGRAL DO DANO

A celebração e o cumprimento deste TCCMA não afastam a responsabilidade do(a) COMPROMISSÁRIO(A) pela reparação integral de eventuais danos ambientais materiais diretamente causados pela infração no local autuado, nem impedem a aplicação de medidas de cessação de atividades degradadoras.

CLÁUSULA SEXTA - DA FISCALIZAÇÃO E COMPROVAÇÃO

A fiscalização do cumprimento das obrigações caberá à Secretaria Municipal de Desenvolvimento Rural e Meio Ambiente, que poderá, a qualquer tempo, realizar vistorias, coletar dados, exigir adequações técnicas e solicitar relatórios complementares. O ateste final de cumprimento somente ocorrerá após emissão de Relatório Técnico de Cumprimento pelo órgão ambiental.

CLÁUSULA SÉTIMA - DO INADIMPLEMENTO E SUAS CONSEQUÊNCIAS

O descumprimento total ou parcial, injustificado, de quaisquer das cláusulas, condições ou prazos pactuados neste Termo sujeitará o(a) COMPROMISSÁRIO(A), assegurado o contraditório e a ampla defesa, às seguintes cominações:

I - Notificação prévia para saneamento da irregularidade no prazo improrrogável de [15] dias;

II - Aplicação de multa administrativa por descumprimento no valor de []% sobre o valor total da obrigação, se não sanada a falta;

III - Rescisão e resolução de pleno direito do presente Termo;

IV - Imediata exigibilidade do valor da multa administrativa originária que deixou de ser recolhida em razão da conversão, devidamente atualizado com juros e correção monetária desde a data da autuação;

V - Inscrição do débito remanescente em Dívida Ativa Municipal e cobrança via Execução Fiscal;

VI - Adoção das medidas judiciais cabíveis para exigir a reparação integral do dano ecológico.

Parágrafo único. As despesas parciais comprovadamente executadas e que tenham produzido benefício ambiental efetivo poderão ser computadas na apuração do saldo devedor, a critério exclusivo do órgão ambiental.

CLÁUSULA OITAVA - DO TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL E FORO

O presente Termo de Compromisso de Conversão de Multa Ambiental possui eficácia de título executivo extrajudicial, nos termos do art. 784 do Código de Processo Civil e da legislação de regência. Para dirimir eventuais controvérsias oriundas deste instrumento, fica eleito o Foro da Comarca de Comodoro/MT, com renúncia expressa a qualquer outro, por mais privilegiado que seja.

E, por estarem assim justos e acordados, firmam o presente instrumento em 02 (duas) vias de igual teor e forma, na presença das testemunhas abaixo.

Campos de Júlio/MT, [DD] de [Mês] de [202X].

SECRETÁRIO(A) MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO RURAL E
MEIO AMBIENTE

COMPROMITENTE

[NOME DO AUTUADO / REPRESENTANTE LEGAL]

COMPROMISSÁRIO(A)

[RESPONSÁVEL TÉCNICO PELA EXECUÇÃO (SE HOVER)]

CREA/CRBio nº [] - ART/RRT nº []

TESTEMUNHAS:

Nome: _____ CPF: _____ Assinatura: _____

Nome: _____ CPF: _____ Assinatura: _____

ANEXO IV

RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO E TERMO DE ENCERRAMENTO/ATESTO

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº: [Preencher]

TERMO DE COMPROMISSO (TCCMA) Nº: [Preencher]/[202X]

COMPROMISSÁRIO: [Nome / Razão Social]

1. HISTÓRICO DAS VISTORIAS

Data da Vistoria Final in loco: [DD/MM/AAAA]

Técnicos/Fiscais Presentes: [Nomes e matrículas]

Acompanhante pelo Compromissário: [Nome e função]

2. AVALIAÇÃO DO CUMPRIMENTO DAS METAS PACTUADAS

OBRIGAÇÃO / META DO TCCMA PREVISTO NO CRONOGRAMA EXECUTADO E CONSTATADO SITUAÇÃO

Meta 1: [Ex: Plantio de 500 mudas] [Data limite] [Constatado em vistoria] () Cumprida () Parcial () Descumprida

Meta 2: [Ex: Cercamento da APP] [Data limite] [Constatado em vistoria] () Cumprida () Parcial () Descumprida

Meta 3: [Ex: Relatórios fotográficos/NF] [Data limite] [Análise documental] () Cumprida () Parcial () Descumprida

3. AVALIAÇÃO DO RESULTADO AMBIENTAL

[Descrever a efetividade da medida: taxa de sobrevivência de mudas nativas, cessação de processos erosivos, isolamento efetivo da área, regeneração observada e registros fotográficos anexos].

4. CONCLUSÃO E PARECER CONCLUSIVO

Diante da verificação in loco e da análise documental:

() ATESTO O INTEGRAL CUMPRIMENTO das obrigações assumidas no TCCMA nº [], opinando pela EXTIÇÃO DA PENALIDADE DE MULTA CONVERTIDA e pelo arquivamento definitivo do Processo Administrativo nº [], sem prejuízo da manutenção das obrigações de preservação contínua da área.

() ATESTO O DESCUMPRIMENTO / CUMPRIMENTO PARCIAL INSUFICIENTE, opinando pela notificação do compromissário para regularização no prazo legal ou, sucessivamente, pela rescisão do TCCMA e execução do saldo da multa com inscrição em Dívida Ativa.

Campos de Júlio/MT, [DD] de [Mês] de [202X].

Fiscal Ambiental / Técnico Responsável

[Matrícula / Cargo]

EXTRATO DO CONTRATO Nº 181/2026

ESPÉCIE: Aquisição

OBJETO: Adesão à Ata de Registro de Preços nº 009/2026, originada do Pregão Eletrônico nº 004/2026, realizado pelo CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA DOS MUNICÍPIOS DO NOROESTE DE MINAS GERAIS - CINF-AMNOR, visando a aquisição de 01 (uma) ambulância zero quilômetro.

VALOR GLOBAL: **R\$419.000,00 (quatrocentos e dezenove mil reais)**